

legislativo estadual ou federal, novamente volto a negar-lhe acolhimento por se tratar de medida manifestamente contrária ao interesse público, conforme penso ter demonstrado, a sociedade, ao vetar o projeto de lei n.º 787, de 1958, com igual objetivo. Tal veto foi, aliás, mantido por essa Egrégia Assembléia conforme comunicação a mim feita pelo ofício n.º 319, de 6 do mês em curso, de Vossa Excelência.

É de meu indeclinável dever relembrar mais uma vez, que não se poderá estimular, sem que isso enseje unânime censura, conforme, aliás, já ocorreu em relação ao projeto n.º 787, de 1958, a tendência que se tem manifestado no sentido de reduzir o tempo de efetivo exercício para efeito de aposentadoria, com apoio em extensões atentórias dos próprios fundamentos que justificam a contagem de tempo.

Note-se que a limitação da contagem em dobro ao máximo de 10 anos, como ora se pretende, não invalida a motivação do veto que ofereci àquele projeto, cujos tópicos mais expressivos me permito reproduzir, por julgá-los inteiramente aplicáveis à hipótese em exame.

Com efeito, na Mensagem A n.º 313, de 23 de dezembro do ano passado, após afirmar que

“... a diminuição de tempo de serviço para aposentadoria compulsória ou facultativa pela simples redução do limite de tempo ou por contagens acrescidas — deve cingir-se a casos em que o trabalho prestado pelo servidor possua características especiais que o diferencie do executado pelos demais agentes públicos, de modo a acarretar-lhe, com grande prejuízo para o bom desempenho de suas atribuições, sensível redução da capacidade produtiva.

Essa é, aliás, segundo me parece, a inteligência dos artigos 191, § 4.º e 93, respectivamente das Constituições Federal e Estadual”.

recordei que a legislação vigente — Lei n.º 4.102, de 4 de setembro de 1957 — já garante, ao servidor eleito para o desempenho de mandato legislativo, maiores vantagens no respeitante ao cômputo desse tempo que as concedidas pelo artigo 50 da Constituição Federal e 18 da Constituição do Estado. Aliás e conforme foi dito, enquanto as disposições constitucionais prevêm a contagem de tempo de mandato legislativo apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria ou reforma, aquele diploma legal assegurou-lhe maiores efeitos, considerando-o inclusive para fins de percepção de vantagens pecuniárias, de estabilidade, de estágio probatório e de disponibilidade.

E por essa razão salientei ainda o seguinte:

“7. Contar em dobro o tempo de exercício de mandato legislativo federal, estadual ou municipal, significa ampliar em excesso esses benefícios a ponto de constituir incompressível privilégio do legislativo, pois, dentro do nosso sistema político, as atribuições dos representantes dos três Poderes são, em princípio, equivalentes.

Aliás, em harmonia com esse entendimento, manifestou-se o eminente jurista, deputado por São Paulo à Assembléia Constituinte de 1946 e ex-Ministro da Justiça, Doutor Benedito Costa Neto, em trabalho publicado na “Folha da Manhã”, edição de 12 de fevereiro de 1959, sob a epígrafe “Contagem de Tempo para Aposentadoria”, comentando precisamente o projeto de lei ora vetado.

Após declarar que não há precedência, nas funções comuns, entre os membros dos Poderes do Estado, acentuou Sua Excelência que:

“O predicamento é da atribuição e não da qualidade do serviço. Como qualidade tão bom é o serviço do Legislativo, como o do Executivo e o do Judiciário. Ocorre até, que o Estado tem vindo sem Poder Legislativo autônomo, jamais sem o Executivo. Qualitativamente, os serviços dos três Poderes são equivalentes.

Assim sendo, se o funcionário legislador, só por ser legislador, merece aquela prerrogativa, também a merecem os funcionários executivos exercendo cargos de eleição, os seus auxiliares afastados, temporariamente, e as autoridades judiciárias. Bastará a investidura.

Tem a sociologia consignado a tendência dos órgãos coletivos para ampliar as suas atribuições. E o que os franceses chamam “empietement” e os anglo-saxões “encroachment”. Mas a tendência de proporcionar o rápido ingresso dos seus membros, na inatividade, só agora é que estamos testemunhando”.

8. Além disso, não encontra o tempo de mandato legislativo qualquer pressuposto que pudesse ensejar-lhe a outorga de tratamento excepcional, como decorrência da sujeição de agente a maior desgaste físico ou psíquico em relação a outras funções igualmente relevantes. E observe-se mesmo, nesse particular, que outra não é a diretriz consagrada em doutrina, pois a causa física ou psíquica capaz de influir sobre a saúde ou a capacidade funcional deve fundar-se em situação especialíssima, que somente a ciência e a experiência podem indicar”.

O veto ora aposto, bem como o que alcançou o projeto de lei n.º 787, de 1958, obedeceu a rigorosa linha de coerência que o Poder Executivo tem adotado em todas as oportunidades em que se desceio antecipar aposentadorias, conforme se verifica das mensagens ns. 98 e 105, de 1948; 7 e 156, de 1949; 433, de 1950; 69, de 1954; 448, de 1955; 89, 139, 149 e 330, de 1956; 344, 462 e 519, do ano de 1958.

E isso porque, além dos aspectos doutrinários que e desaconselham o tempo de serviço acrescido de contagens fictas enseja aos servidores apresentação em idade que lhes permite ainda a prestação de insubstituíveis serviços ao Estado, sem que se possa olvidar os encargos financeiros que tais liberalidades necessariamente determinam. Aliás a Constituição Estadual já foi bem mais liberal que a da República, quando fixou em 30 anos o prazo para a concessão desse benefício, pois aquela o fez em 35 anos.

Não bastassem os aspectos focalizados, e, em razão deles, permito-me afirmar que o veto aposto ao aludido projeto de lei, não só atendeu aos apelos da imprensa, de Câmaras Municipais, de Sindicatos de Trabalhadores e de outras entidades representativas, mas, também, mereceu os mais calorosos aplausos desses mesmos intérpretes da opinião pública de São Paulo.

Por último, devo assinalar que o caso em nada se assemelha ao que trata a parte mantida, do mesmo artigo 32 do projeto, e referente à contagem, para efeito de aposentadoria do tempo de exercício na advocacia, ao advogado nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça ou Juiz do Tribunal ou Juiz do Tribunal de Alçada, nos termos do artigo 124, n.º V, da Constituição Federal.

Se o dispositivo constitucional assenta na conveniência da composição mista dos Tribunais superiores, partindo do princípio de que o Estado se beneficia com a experiência anterior do advogado, hauria no exercício de sua atividade profissional, quando ele passa a desempenhar elevadas funções de Magistrado é justo que a esse benefício corresponda a contraprestação da contagem de parte do tempo durante o qual essa experiência foi adquirida, circunstância que, aliás, torna também mais atrativo o exercício das funções judicantes quando se selecionam valores mais representativos da cultura jurídica para que integrem o chamado quinto, na composição dos Tribunais superiores, como determina a citada disposição constitucional.

Há nesse caso, como se vê, relação direta entre a atividade profissional anterior e o exercício do cargo de Desembargador ou Juiz do Tribunal de Alçada.

Outro aspecto a distinguir os casos e a justificar diverso mas adequado critério em relação a cada um deles é o da que, segundo a redação do artigo 32, aprovada por essa nobre Assembléia, ao mandato de deputado corresponderia contagem em dobro, vetada pelas razões que acabam de ser expostas, enquanto que a contagem do tempo de atividade profissional anterior, ao advogado nomeado para o Tribunal de Justiça ou para o Tribunal de Alçada, é apenas simples, justificando-se pelos motivos também expostos.

Coerente, pois, com a diretriz traçada, oponho-me, novamente, ao privilégio pretendido, entendendo que, ao assim proceder, nada mais faço do que salvaguardar o interesse público.

Artigo 69 — A medida aqui objetivada, a qual me oponho pelas razões que a seguir aduzo, visa a reabrir o prazo a que se refere o artigo 26, da Lei n.º 2.600, de 15 de janeiro de 1954, para obtenção da credencial de despachante policial.

Regulamentando as atividades dos despachantes junto à Secretaria da Segurança Pública, estabeleceu a Lei n.º 2.600, de 5 de janeiro de 1954, em seu artigo 3.º, as condições indispensáveis ao exercício desse mister, entre as quais a do item II desse artigo, de submeter-se o candidato “A prova de habilitação por concurso”.

Todavia, reconhecendo a existência de uma situação de fato preexistente em seu artigo 26, aquele diploma permitiu a concessão do título de habilitação, independentemente de concurso, aos que, prestando a competente fiança, dentro do prazo de 60 dias, fizessem a prova, mediante atestado fornecido pelo Diretor Geral daquela Secretaria, de que, à data da promulgação da lei, já exerciam a função de despachante.

Posteriormente, esse prazo foi reaberto por mais 60 dias pelo artigo 3.º da Lei n.º 2.968, de 29 de março de 1955.

Sucedendo que, após essa data, em 1956, realizava-se o primeiro concurso previsto na lei, e, em seguida, dois outros foram processados pela Escola de Polícia, para o mesmo fim.

Em face dessa significativa circunstância, intempestiva torna-se a pretensão de reabertura do prazo para habilitação de despachantes, independentemente de concurso, porquanto, nesta altura, sobre configurar um injustificado favoritismo, iria ferir direitos legítimos dos que já se submeteram àquela prova de seleção.

Ademais, cumpre notar que o número atual de despachantes habilitados, ascendendo a cifra de 1.744 — sem contar os respectivos propostos,

em número de 633 — já é mais do que suficiente para atender as solicitações dos interessados junto à Secretaria da Segurança.

Impõe-se, pois, o veto ao dispositivo em questão.

Artigo 85 — Cogita este dispositivo do cancelamento de débitos do imposto sobre vendas e consignações, bem como das respectivas multas e acréscimos moratórios, de responsabilidade dos ambulantes, relativos às operações realizadas anteriormente a 1.º de janeiro de 1960.

O objetivo desta medida outro não é que o de anistiar uma classe de contribuintes — os ambulantes — considerada como de reduzida capacidade econômica.

Todavia, na legislação fiscal, o termo “ambulante” tem conteúdo técnico, compreendendo todos os que exercem o comércio sem estabelecimento fixo, independentemente, portanto, da respectiva capacidade econômica que, em certos casos, é bastante expressiva.

Acresce considerar, ainda, que a legislação vigente já outorga aos pequenos comerciantes, entre os quais os ambulantes, favores fiscais bastante expressivos.

Assim, todo o comerciante cujo movimento anual não ultrapasse a quantia de Cr\$ 50.000,00 (Lei n.º 4.507, de 31 de dezembro de 1957, artigo 3.º), estará isento do pagamento do imposto em referência, elevando-se aquele limite para Cr\$ 150.000,00 (Lei n.º 5.465, de 31 de dezembro de 1959, artigo 2.º), quando o comerciante for pessoa fisicamente incapaz.

Em face do exposto, o pretendido cancelamento de débito fiscal nenhum favor representaria, em verdade, ao ambulante de pequena capacidade econômica, pois, a medida, contrariamente aos visíveis propósitos colacionados, alcançará área de aplicação bem mais extensa, abrangendo contribuintes que, embora ambulantes, têm movimento anual muito superior aos limites legais referidos.

Artigo 87 — A providência consubstanciada neste artigo, e que tem por escopo a elevação de vencimentos dos cargos de Subdiretor Geral da Secretaria, da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda, não poderá merecer acolhimento por conflitar, em sua iniciativa, com o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Constituição Estadual, que reserva com exclusividade, ao Poder Executivo, competência para, entre outras, propor medidas que impliquem em aumento de vencimentos de funcionários.

O veto, portanto, neste caso, se impõe por indeclinável dever constitucional.

Não bastasse tal vício de ordem constitucional — só por si suficiente para fulminar o texto decretado — há ainda a considerar que medidas da espécie — aumento de vencimento — devem ser adotadas em situações as mais generalizadas possíveis, quando menos, dentro de uma mesma categoria.

Assim, a medida, por envolver tratamento excepcional a determinados agentes, não poderá prevalecer, impondo-me, em consequência, o indeclinável dever de evitá-la por intermédio do veto que ora aponho.

Justificadas, assim as razões do veto que aponho ao artigo 32, em parte, e artigos 69, 85 e 87, todos do projeto de lei n.º 1.219, de 1960, faço-as publicar no “Diário Oficial do Estado”, em obediência ao disposto no artigo 34, § 1.º, da Constituição estadual.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

MENSAGEM N.º 7 DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO

São Paulo, 10 de janeiro de 1961.

Sr. Presidente

Com a mensagem n.º 318, de 29 de dezembro de 1960, tive a honra de remeter a essa colenda Assembléia algumas alterações ao projeto de lei n.º 1265-60, que dispõe sobre a concessão de abono ao funcionalismo público civil do Estado e aos componentes da Força Pública e da Guarda Civil.

Objetivaram tais alterações principalmente o acolhimento dos apelos que me foram dirigidos para que se evitasse, com a atribuição do abono em bases desiguais, a justaposição dos níveis retributórios relativos às carreiras do funcionalismo. Em harmonia com esse objetivo, foi, com as referidas alterações, atribuída a mesma base percentual a todos os servidores estaduais, a partir de 1.º de julho do corrente ano.

Ao encaminhar a mensagem, aludi a estudos, que se processavam, no sentido da concessão do adicional por tempo de serviço, em substituição ao projeto de lei n.º 884, de 1960, que dispõe sobre regime de promoções, como medida complementar à da concessão do abono e modo mais pronto e imediato do que o previsto nesse projeto, para premiar o servidor pelo tempo de serviço prestado ao Estado, uma vez que resulta do simples decurso desse tempo.

A proposição que agora submeto ao esclarecido exame dessa nobre Assembléia, atendendo a velha aspiração do funcionalismo, consubstancia o resultado daqueles estudos, corrigindo situação em que antigos servidores se vêem, muitas vezes, em pé de igualdade, quanto a vencimentos, com outros recém admitidos. Tem, além disso, a referida proposição, sobre o projeto que dispõe a respeito de promoções, a vantagem de abranger a todos os servidores, isto é, de beneficiar também os extranumerários, não se cingindo apenas aos ocupantes de cargos públicos, e de constituir, para todos os efeitos, melhoria de vantagens, prescindindo do confronto de situações pessoais.

Concedido sob essa forma, atende, desde logo, à pretensão da numerosa classe dos servidores, sem que importe, no entanto, em preterir-se a questão das promoções, cuja importância se reconhece e que deverá ser oportunamente reexaminada em outras bases.

Devo reafirmar, nesta oportunidade, as considerações já anteriormente feitas, a propósito do aspecto financeiro das medidas propostas em relação ao funcionalismo do Estado e da expressão que, por outro lado, essas medidas realmente possuem como instrumento capaz de habilitá-lo a fazer face ao aumento do custo de vida.

É preciso que se acentue, relativamente à importância destinada a cobrir a despesa decorrente dos projetos de lei de interesse do funcionalismo, como o que dispõe sobre a concessão de abono e o que ora remeto a essa nobre Assembléia, que, elevando-se a cerca de quinze bilhões de cruzeiros, já não se contém no orçamento deste ano, excedendo a despesa nele prevista e representando sensível sacrifício das finanças do Estado e da execução de obras e empreendimentos de interesse geral da coletividade. Acentue-se, ainda, que os benefícios a serem atribuídos aos servidores do Estado neste exercício só não ultrapassam a referida cifra pelo fato de se haver escalonado o seu pagamento, pois a despesa, de outro modo, se elevaria a vinte bilhões de cruzeiros, o que, entretanto, irá ocorrer já no próximo ano.

No que concerne à expressividade das vantagens atribuídas aos servidores, não posso faltar-me a observar que, ao contrário do que se tem afirmado, situam-se elas em posição proeminente se comparadas, no mesmo período de 1958 a 1961, com os aumentos do salário mínimo, pois enquanto este se elevou de Cr\$ 5.900,00 a Cr\$ 9.440,00, na proporção de 63%, portanto os acréscimos concedidos pelo Estado sobre o estipêndio do funcionalismo representam, incluído o abono recentemente proposto, a percentagem média de 126%. A par disso, deve ser salientado que, tomado também por base o índice 100 para 1958, o custo de vida sofreu uma elevação de 102%.

São essas as considerações que me cabe desenvolver a propósito do projeto ora submetido a essa nobre Assembléia e que me levam à certeza de que encontrarei de parte do funcionalismo a necessária compreensão.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 2.968, DE 29 DE MARÇO DE 1961

Dispõe sobre concessão de adicional por tempo de serviço para os servidores em geral.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os funcionários públicos e os extranumerários terão direito, ao fim de cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço público estadual, calculados à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da referência numérica dos respectivos cargos e funções de que sejam titulares.

§ 1.º — Para o cálculo do adicional de que trata este artigo não serão computadas quaisquer vantagens pecuniárias, ainda que incorporadas aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais.

§ 2.º — O adicional por tempo de serviço incorpora-se aos vencimentos ou salários apenas para fins de sexta parte e aposentadoria.

§ 3.º — O adicional por tempo de serviço será concedido pela autoridade e na forma a serem fixadas em regulamento.

Artigo 2.º — Na apuração do quinquênio, somente serão computados os dias de serviço efetivamente prestados ao Estado.

Parágrafo único — Ficam vedadas, para os fins deste artigo, as contagens em dobro, ou com acréscimos, de tempo de serviço, exceto aquelas autorizadas por norma constitucional.